

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13557.000039/92-00
Recurso nº : 11.399
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : HESTIVEL COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.156

RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO. Cabível a rerratificação de julgado para esclarecer dúvida parcial (contradição aparente) levantada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "HESTIVEL COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o acórdão nº 105-11.232, de 19.03.97, para rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13557.000039/92-00
ACÓRDÃO Nº 105-12.156

Recurso nº : 11.399
Recorrente : HESTIVEL COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Esta é a terceira vez que o processo tramita por esta Casa. Na primeira foi detectada a intempestividade da impugnação, que não havia sido percebida pela autoridade singular; fato que originou o Acórdão nº 105-9.604 (fls. 37/42; na segunda foi rejeitada a preliminar constante do recurso e negado provimento ao mérito do mesmo em relação à matéria recorrida, oportunidade na qual também foi excluído da exigência - de ofício - a importância que excedeu a aplicação do percentual de 0,5% sobre a base de cálculo do FINSOCIAL; originando o Acórdão nº 105-11.232 (fls. 66/75); e agora, conforme manifestação de fls. 77 e por determinação do Sr. Presidente desta Casa, como consta do Despacho de fls. 78, o mesmo volta em consequência de dúvida levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional; que identificou contradição aparente no acórdão último citado.

02 - Considerando as peculiaridades que envolvem o caso, entendi que o processo deveria ser novamente apreciado por esta Casa. Assim sendo, propus ao Sr. Presidente que o mesmo fosse incluído em nova pauta de julgamento, conforme manifestação de fls. 80; no que fui atendido. Isto posto, passo a análise da dúvida levantada.

03 - Como se constatará adiante, apesar de ter a Douta Procuradoria - a meu ver - se equivocado quanto aos argumentos utilizados para fundamentar o requerimento; penso que cabe a retificação do acórdão como proposto. Desde já adianto que justifica-se tal retificação porque, apesar da decisão anterior estar amparada pelos pressupostos que então existiam, reconheço que a rigor não deve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557.000039/92-00
ACÓRDÃO Nº 105-12.156

este Colegiado, quando a impugnação for intempestiva, pronunciar-se DE OFÍCIO para afastar parcela da exigência.

04 - No que tange ao equívoco da PFN, sustenta a mesma em seus arrazoados que: *"...a preliminar rejeitada, suscitada pela contribuinte interessada, discutia precisamente a possibilidade de conhecimento do recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, face à nova decisão "a quo" que considerou a impugnação originária como "intempestiva...". Continuando, insiste: "Assim, a rejeição dessa preliminar importou no reconhecimento pela Câmara da ocorrência de perempção, condição que não mais permite a continuidade da fase litigiosa do processo...". Nessa mesma linha de raciocínio, lembra também que: "Apesar desta situação, a Câmara, em aparente contradição, prosseguiu no julgamento do mérito - ao contrário do comportamento que havia adotado em relação ao processo principal, recurso nº 113.811, apreciando-o para decidir pela insubsistência parcial do lançamento..."*.

05 - Pois bem, analisando o recurso, às fls. 60/62, constata-se que a preliminar suscitada pela recorrente não trata da intempestividade da impugnação, como entendeu a PFN; mas da nulidade da decisão singular. Assim compreendeu este Conselheiro, cujo entendimento está materializou no voto então prolatado, às fls. 69, item 05, onde consta: *"...alegando; preliminarmente; que é nula a última decisão proferida pela autoridade singular."* Essa preliminar foi vencida nos itens seguintes, de nº 07, 08 e 09, às fls. 69 e 70. O enfrentamento da intempestividade da impugnação, por seu turno, constitui o mérito do recurso, como também ficou transparente no mesmo item 05 do voto, às fls. 69, onde está transcrito que: *"Quanto ao mérito, que no caso é a intempestividade da impugnação; argumenta que a autoridade julgadora monocrática;..."*. Esse assunto foi vencido nos itens 10/16, às fls. 70/72.

06 - Consequentemente, por ocasião do voto, no item 21, às fls. 75, onde consta: *"Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento quanto ao"*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557.000039/92-00
ACÓRDÃO Nº 105-12.156

mérito em relação à matéria recorrida”, foi rejeitada a preliminar - que pretendia a nulidade da decisão singular - e negado provimento ao mérito do recurso, que enfrentava a tempestividade da impugnação. Portanto, equivocou-se a Procuradoria em seus fundamentos relativamente a esses pontos. Há que se reconhecer, no entanto, que o equívoco pode ter sido provocado pela redação do acórdão, que não refletiu com fidelidade o voto condutor aprovado.

07 - A matéria que compõe o suporte fático da exigência (FINSOCIAL), por seu turno, não foi recorrida. A empresa não trouxe aos autos qualquer argumento questionado especificamente a exigência da contribuição. Todavia, a respeito do assunto o STF, na sessão plenária do dia 16 de dezembro de 1992, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE; considerou inconstitucional a exigência do FINSOCIAL com base em alíquota que excedesse o percentual de 0,5% (meio por cento). Além desse evento, o próprio sujeito ativo da obrigação tributária, através do artigo 17-III, da MP nº 1360, de 12/03/96, que vem sendo sistematicamente reeditada, demonstrando sintonia e respeitando a decisão Judicial, abdicou do direito de cobrar a parcela excedente ao referido percentual.

08 - Como é do conhecimento dos demais componentes desta Casa, na oportunidade em que foi prolatado o voto objeto da dúvida, corria por este Conselho boato no sentido de que algumas autoridades executores relutavam em dar cumprimento à decisão do STF e à MP em vigor, no sentido de excluir da exigência a parcela que excedesse a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo do FINSOCIAL. Buscando garantir desde logo o cumprimento das determinações dos Poderes Executivo e Judiciário, entendeu este Conselheiro que, fazendo constar do julgado a exclusão a ser efetuada - ainda que de ofício - com certeza ela seria obedecida; evitando assim desconfortos à contribuinte e agilizando a realização efetiva da receita pela União. Enfim, possibilitando a solução definitiva do processo.

09 - Votei então, com o objetivo supra, no sentido de excluir da exigência, “DE OFÍCIO”, conforme consta de forma transparente e inequívoca no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557.000039/92-00
ACÓRDÃO Nº 105-12.156

item 21, às fls. 75, a importância exigida no lançamento que decorresse da aplicação de alíquota superior a acima citada. Na ocasião assim me manifestei: *"No entanto, apesar do contribuinte em seu recurso não ter questionado a constitucionalidade da contribuição; voto também no sentido de que seja excluído; de ofício a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo; como definida pelo ..."*. (sublinhado neste ato).

10 - Tenho a impressão, inclusive, que a postura adotada no voto objeto da dúvida reflete o objetivo da administração tributária. É o que pode se depreender, com alguma boa vontade, dos dispositivos acima citados e do que consta no § Único, artigo 4º, do Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997, "in verbis":

Art. 4º - ...

Parágrafo Único - Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores singulares OU COLETIVOS, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (maiúsculos do relator).

11 - Todavia, para não alongar a pendenga e considerando que não mais persistem os pressupostos que anteriormente justificaram a postura adotada, visto que hoje já está pacificada a forma de proceder das autoridades executoras dos acórdãos a respeito do assunto; o que significa que se chegará - na prática e objetivamente - ao mesmo resultado, voto agora como propôs a Douta PFN e para tanto rerratifico o acórdão anterior, de nº 105-11.232, de 19 de março de 1997, propondo a seguinte redação: "Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao mérito do recurso". Consequentemente fica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13557.000039/92-00
ACÓRDÃO Nº 105-12.156

retificado o voto condutor do acórdão, às fls. 68/75, para dele eliminar os itens 17 a 21; e ratificado o mesmo no que tange aos fundamentos constantes dos itens 01 a 16.

12 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


JORGE PONSONI ANOROZO.

RELATOR.

